

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 33qfb8ls SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2026 Requerimento nº 100/2026 Protocolo nº 1210/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Com fulcro no artigo 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ouvido o Soberano Plenário, requer-se seja encaminhado o presente Requerimento ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, bem como ao Secretário-Chefe da Casa Civil, Fabio Paulino Garcia, ao Procurador-Geral do Estado, Francisco de Assis da Silva Lopes, ao Presidente da MT Participações e Projetos S.A. – MTPAR, Wener Santos, e à Concessionária Nova Rota do Oeste S.A.**, para que, no prazo constitucional improrrogável de 30 (trinta) dias, promovam o envio integral, digitalizado, organizado e certificado quanto à completude, da seguinte documentação relativa às contratações, execução e pagamentos vinculados às obras da BR-163/364 e BR-070:

I – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO Cópia integral do procedimento licitatório ou do processo administrativo que fundamentou a contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, incluindo obrigatoriamente:

- a) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- b) Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) Matriz de Riscos;
- d) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira (EVTE);
- e) Modelagem econômico-financeira;
- f) Edital completo e todos os anexos;
- g) Atas das sessões públicas;
- h) Propostas apresentadas por todos os licitantes;
- i) Documentação de habilitação;
- j) Relatórios e pareceres da comissão de licitação;
- k) Parecer jurídico prévio obrigatório (art. 53 da Lei nº 14.133/2021);
- l) Pareceres técnicos;
- m) Despacho de adjudicação;
- n) Ato de homologação;
- o) Publicações oficiais;
- p) Registro no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- q) Justificativa formal de eventual dispensa ou inexigibilidade, se houver.

II – DOS CONTRATOS E INSTRUMENTOS DECORRENTES

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- a) Contratos firmados;
- b) Termos aditivos;
- c) Apostilamentos;
- d) Termos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- e) Garantias contratuais;
- f) Seguros obrigatórios;
- g) Matriz de riscos contratual definitiva.

III – DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- a) Ordens de serviço;
- b) Cronograma físico-financeiro aprovado e todas as revisões;
- c) Planilhas de medições;
- d) Relatórios de fiscalização;
- e) Relatórios de auditoria interna;
- f) Relatórios de acompanhamento da execução;
- g) Registro de ocorrências contratuais;
- h) Aplicação de penalidades, se houver.

IV – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

- a) Demonstrativos de execução financeira;
- b) Notas fiscais;
- c) Empenhos;
- d) Liquidações;
- e) Ordens bancárias;
- f) Comprovantes de pagamento;
- g) Relatórios contábeis vinculados;
- h) Eventuais reprogramações financeiras;
- i) Demonstrativo de compensações tributárias, se existentes.

V – DO CONTROLE E DA GOVERNANÇA

- a) Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado;
- b) Manifestação da Controladoria-Geral do Estado;
- c) Atos do Tribunal de Contas do Estado relacionados ao objeto;
- d) Atas de reuniões deliberativas;
- e) Relatórios de conformidade;
- f) Avaliações de risco institucional.

VI – CERTIFICAÇÃO Declaração formal subscrita pela autoridade competente certificando que os documentos encaminhados correspondem à integralidade dos atos administrativos praticados.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento constitui reiteração formal diante do não atendimento material de solicitação anteriormente formulada por esta Casa Legislativa.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A resposta encaminhada ao Parlamento não apenas deixou de apresentar a documentação requerida, como também substituiu a prestação de contas documental por narrativa explicativa, acompanhada de sugestão — em tom de evidente ironia e escárnio institucional — de que esta Casa Legislativa buscasse as informações junto a outros órgãos de fiscalização, como se o dever constitucional de prestar contas ao Parlamento pudesse ser relativizado, transferido ou condicionado.

Referida manifestação foi formalmente subscrita pelo Sr. Douglas de Melo Santiago, na qualidade de procurador da Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., conforme instrumento de procuração juntado aos autos.

Tal postura revela desrespeito ao arcabouço jurídico que fundamenta o poder fiscalizador da Assembleia Legislativa e às prerrogativas institucionais do Parlamento Estadual.

A Constituição Federal (arts. 37 e 70), a Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 28) e o Regimento Interno desta Casa asseguram competência própria, autônoma e indelegável à Assembleia Legislativa para requisitar informações e documentos necessários ao exercício do controle externo.

O Tribunal de Contas do Estado, embora órgão de relevante atuação técnica, não se sobrepõe à Assembleia Legislativa. Ao contrário, encontra-se constitucionalmente estruturado como órgão auxiliar e de assessoramento do Poder Legislativo no exercício do controle externo, não podendo ser invocado como 'atalho' para furtar-se ao dever de responder com documentos ao Parlamento.

A sugestão de que o Parlamento deva procurar o TCE ou outros órgãos para obter informações inverte a ordem constitucional e busca constranger o exercício legítimo da fiscalização parlamentar. Não compete aos requeridos indicar ao Poder Legislativo o que deve fiscalizar, como deve fiscalizar ou a quem deve recorrer.

Quando qualquer parlamentar entender pertinente acionar o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Controladoria ou qualquer outro órgão, o fará no exercício regular de suas prerrogativas. Não serão os requeridos que dirão o que, como e quando o Parlamento deve agir.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de transparência, rastreabilidade, formalização e publicidade dos atos de contratação e execução (arts. 5º, 11, 18, 53, 72 e 94), ao passo que a Lei nº 12.527/2011 assegura o acesso à informação pública. O art. 28 da Constituição Estadual prevê que a recusa, o não atendimento no prazo legal ou a prestação de informações falsas poderá configurar crime de responsabilidade.

Resposta parcial, genérica, narrativa ou desacompanhada da documentação integral solicitada não caracteriza cumprimento do dever constitucional de prestar informações.

O envio incompleto, a omissão documental ou o encaminhamento substitutivo de justificativas sem documentos configurará descumprimento material do requerimento parlamentar, podendo ensejar responsabilização por violação ao art. 28 da Constituição Estadual, crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, além do descumprimento do dever legal de transparência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso reafirma que sua função fiscalizatória é indelegável, irrenunciável e constitucionalmente assegurada.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual